



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092258-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUÍZ FERNANDO DE OLIVEIRA e NELI APARECIDA DE MELIM TEIXEIRA OLIVEIRA, é agravado LEONARDO MATHEUS RODRIGUES SANTOS (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2092258-24.2025.8.26.0000
Agravantes: Luíz Fernando de Oliveira e outro
Agravado: Leonardo Matheus Rodrigues Santos
Ação: Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica
Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca da Capital
Juíza de 1ª Instância: Dra. Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro
Voto nº 14.503

IDPJ. LEVANTAMENTO DE VALORES. Evidente falta de interesse recursal dos agravantes. Interposição realizada contra pronunciamento judicial sem qualquer cunho decisório. Ausência de efetivo prejuízo suportado pelos agravantes frente ao que consta nos autos. Impossibilidade de apreciação da matéria neste momento processual, a fim de se evitar a supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 406/409, não integrada pelo *decisum* de fls. 447, ambos dos autos originários, que, ao rejeitar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica promovido pelo agravado, relegou a apreciação do soerguimento de valores existentes para os autos do cumprimento de sentença.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) devem ser concedidos os benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes; b) os recorrentes não integram o polo passivo da fase executiva do título judicial; c) com a rejeição do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica não se mostra possível a manutenção do bloqueio de valores (fls. 01/07).

Tempestivo, o recurso não possui pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Dispensada intimação do recorrido, em virtude da ausência de prejuízo processual suportado.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Prima facie, defiro a gratuidade aos agravantes, tão somente, para o ato de interposição do presente recurso nos termos do art. 98, § 5º do CPC.

Neste viés, o pedido de concessão da benesse deverá ser analisado pelo Juízo *a quo* em toda sua extensão, a fim de evitar a

supressão de instância.

Quanto ao recurso propriamente dito, cuida-se, de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) que, ao ser rejeitado, restou fixado que: “(...) por economia processual, os valores bloqueados nestes autos devem ser transferidos para conta vinculada ao incidente de cumprimento de sentença e, naqueles autos, será deliberado sobre os pedidos de levantamento e eventualmente de extinção da execução.” (fls. 409 – g.n.).

Neste contexto, da análise os requisitos de admissibilidade, é de se concluir que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Depreende-se dos autos que a insurgência dos recorrentes está amparada em ponto específico do pronunciamento judicial que não possui cunho decisório.

Ressalte-se que o art. 1.015, do CPC, dispõe que somente cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, cujo enquadramento se encontra previsto no art. 203, § 2º, do mesmo *Codex*.

In casu, a manifestação judicial vergastada não está apta a ser desafiada pelo presente recurso, porquanto o d. Magistrado não decidiu acerca do levantamento de valores, que apenas será analisado nos autos do cumprimento de sentença.

Desse modo, falta interesse recursal aos agravantes que, nas palavras do Nobre Des. Mendes Pereira e com amparo na lição de Cassio Scarpinella Bueno (*Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1, Ed. Saraiva, 2017, p. 275), pode ser assim definido:

“(...) 'O interesse de agir é a utilidade da tutela jurisdicional requerida, a aptidão do provimento jurisdicional de melhorar a situação da vida do autor'”

Também para recorrer exige-se interesse, como se dá na propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, o gravame, a sucumbência que a parte sofreu com a decisão.

O interesse, porém, não se restringe à necessidade do recurso para impedir o prejuízo ou gravame; compreende também sua utilidade para atingir o objetivo visado pelo recorrente. Só aquele que experimentou o gravame ou prejuízo tem interesse para interpor recurso. (...)” (in Agravo de Instrumento 2116697-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021) (g.n.)

No caso vertente, a especial circunstância do adiamento da apreciação da medida pretendida para momento processual posterior implica no reconhecimento de que não há gravame ou prejuízo efetivo que autorize a interposição deste agravo de instrumento.

E mais. A pretensão dos recorrentes não deve ser aqui apreciada sob pena de ocorrer a supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE**
CONHECIMENTO ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora